



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002460-63.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante TAMIRES DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1002460-63.2024.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível (1ª Vara)

Apelante: TAMITES DE SOUZA CRUZ

Apelado: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a): KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI

Voto n.º 4.066

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária é devida desde a data do desembolso, isto é, do efetivo prejuízo, consoante Súmula 43 do STJ, e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, isto é, da data de cada desconto, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

DANOS MORAIS - Caso concreto - Parte autora que se insurgiu contra os descontos e ajuizou demanda judicial em tempo razoável - Descontos mensais em verba de natureza alimentar - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara - Sentença reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos ajuizada por Tamires de Souza Cruz em face do Banco Santander S/A, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 198/202, cujo relatório se adota, para condenar o réu a cancelar o contrato n.º 725848317, bem como

devolver à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu demonstrativo de pagamento, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ratificada a liminar de fls. 49/51. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais, bem como condenou-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados por equidade em R\$ 1.200,00, vedada a compensação e observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Opostos embargos declaratórios pela autora a fls. 205/206 e pelo réu a fls. 207/209, foram acolhidos pela decisão de fls. 210/211 para corrigir o erro material e constar no dispositivo o nome correto da autora.

Irresignada, recorre a autora a fls. 214/224, sustentando, em síntese, que faz jus à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, não importando que o fornecedor tenha agido com má-fé, além de correção monetária e juros a partir do desconto indevido. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.0000,00, pois em razão de sua conduta, sofreu severo abalo e restrição financeira, além de ter sido impedida de concretizar um financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que não há prova nos autos de que a autora tenha expressado sua vontade inequívoca de contratar referido empréstimo, mas apenas uma consulta sobre sua margem consignável disponível. Afirma que a conduta do réu é de fraude praticada por terceiros, além de sua falta de segurança e cautela nas contratações. Discorre sobre a teoria do desvio produtivo indenizável, tese reconhecidamente aceita no C. STJ. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, regularmente.

Contrarrazões a fls. 232/235.

Transferência de relatoria a fls. 240, datada de 27.03.2025.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Segundo a petição inicial, a autora solicitou à sua gerente bancária qual seria sua margem para contratação de empréstimo, sendo informada que seria realizada uma simulação para posterior comunicação.

No entanto, a gerente realizou uma proposta de R\$ 18.500,00 para verificar se ocorreria aprovação, sendo informada posteriormente que o valor já havia sido averbado e ocorreria o desconto em sua conta, isso sem qualquer aprovação da autora, conforme prints da conversa a fls. 03 e 05 da inicial.

Afirma que não autorizou a contratação, mas apenas e tão somente solicitou informações sobre eventual margem de contratação.

Após regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, apenas para declarar a nulidade do contrato descrito na inicial e condenar o réu na devolução de todos os valores indevidamente descontados, restando improcedente o pleito indenizatório por danos morais e o pedido de restituição em dobro.

O inconformismo recursal é apenas da autora.

A questão relativa à ausência de demonstração da contratação válida do empréstimo n.º 725848317, assim como a responsabilidade do réu em proceder à devolução dos valores descontados indevidamente, encontra-se superada, ante a ausência de insurgência específica pelo réu.

No tocante à devolução dos valores indevidamente cobrados, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Em relação a esse dispositivo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Tendo ocorrido sua modulação em relação a repetição em dobro e o elemento volitivo foi dispensado somente a partir de 31 de março de 2021, conforme decisão publicada em 30 de março de 2021, com o seguinte teor: “modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021. Portanto:

- (i) para que os valores **indevidamente** cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;
- (ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.

Verifica-se infração ao princípio da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, diante da ausência de cautela na celebração do contrato tido como fraudulento.

Daí porque a devolução, na hipótese concreta, deve se dar de forma dobrada.

É como julga esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. I. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Desnecessidade de realização de perícia digital. II. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n.º 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o réu não logrou comprovar a autenticidade da contratação digital. Ausência de prova de que a autora, efetivamente, efetuou contratação eletrônica. Caso dos autos, ademais, em que o procedimento utilizado pelo réu para formalização do empréstimo consignado não dispõe de qualquer mecanismo de autenticação - Falha na segurança interna do réu caracterizada. III. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora que se impõe diante da data da celebração do contrato fraudado, em janeiro de 2023. IV. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. V. Sentença reformada. Sucumbência a cargo do réu. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1073071-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

APELAÇÃO DO RÉU – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor – Pedidos parcialmente acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato n.º 673853805 e determinar a restituição, de forma simples, dos valores descontados – Pleito de reforma – Impossibilidade – Alegação de regularidade do contrato n.º 673853805 – Matéria que não pode ser apreciada nesta

*instância em razão da inexistência de impugnação específica – Requerido que ao contestar a demanda não se manifestou a respeito do referido contrato, razão pela qual os fatos alegados pelo autor foram considerados verdadeiros – Pleito de devolução do valor disponibilizado – Autor que afirmou desconhecer a conta indicada pelo réu – Conta aberta pelo réu alguns dias antes da contratação dos empréstimos impugnados – Indício de fraude – Extratos das contas do autor que demonstraram a inexistência de recebimentos dos supostos valores – Recurso improvido. APELAÇÃO DO AUTOR – Pleito de procedência integral dos pedidos iniciais – Possibilidade em parte – Contrato n.º 673923472 - Relação de Consumo – Responsabilidade objetiva da instituição bancária – Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade do contrato – Manifestos indícios de fraude – Suposta celebração de dois contratos de valores elevados com intervalo de um dia – Contratos eletrônicos sem indicação do aparelho e do número utilizado – Inexistência de biometria facial e inúmeras informações pessoais inconsistentes - Valor disponibilizado em conta fraudulenta sem qualquer benefício ao autor – Demanda proposta imediatamente após o primeiro desconto, acompanhada de reclamação ao Procon e notícia da fraude à autoridade policial - Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Contrato n.º 673923472 que deve ser igualmente declarado inexigível - Restituição em dobro – Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Negligência manifesta que implica dever de devolução, em dobro, dos valores descontados – Pleito de fixação de dano moral no valor de R\$20.000,00 – Dano moral caracterizado diante da natureza alimentar da verba afetada e do valor significativo das parcelas, indevidamente, debitadas – Quantum indenizatório – Descontos que eram substanciais e que perdurariam por 96 meses se não fosse a atuação do Judiciário – Montante de R\$10.000,00, que se mostra adequado à hipótese – Entendimento consolidado pela Súmula n.º 326 do E. STJ – Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1002487-78.2024.8.26.0132; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)***

Quanto ao dano moral, prevalece o d. entendimento majoritário desta C. Câmara no sentido de que os prejuízos à esfera moral do consumidor estão evidenciados pela negligência da ré diante da contratação fraudulenta e dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar.

No caso concreto, efetivamente, há peculiaridades que afastam a

conclusão pelo mero aborrecimento: (i) a autora insurgiu-se contra o próprio empréstimo e os descontos em tempo razoável; e (ii) o réu promoveu descontos mensais no valor de R\$695,01, ensejando a privação de montante equivalente a cerca de 20% de sua renda mensal (R\$3.095,49 – fls. 39/42), o que não pode ser considerado irrelevante.

Pela troca de mensagens carregada a fls. 03 da inicial, verifica-se que a autora tão logo informada sobre a contratação do empréstimo, informou seu descontentamento à gerente e solicitou seu cancelamento, sendo informada que seria necessário aguardar 07 dias para efetivação.

Contudo, pelas mensagens de fls. 05, verifica-se que seu reclamo não foi atendido, tampouco a gerente colaborou na solução da questão, apesar de ter disponibilizado o crédito quase imediatamente quando apenas questionada sobre eventual margem de crédito para contratação de empréstimo consignado.

A contratação ocorreu em julho de 2024, enquanto a presente ação foi ajuizada no mês imediatamente seguinte, agosto de 2024, o que demonstra a urgência na solução da questão pela autora.

Quanto a alegação de que teve o financiamento imobiliário negado pela Caixa Econômica Federal em razão do empréstimo fraudulento, apenas a mensagem de fls. 06 não se mostra suficiente para embasar a pretensão por ser absolutamente genérico e inidôneo.

Assim, o quadro delineado evidencia a culpa do réu pelos danos morais experimentados pela autora e que ultrapassam o mero aborrecimento da vida em sociedade.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve *“proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal*

impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação n.º 189.395-1, TJSP – 6ª Câm., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Deve-se levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta C. Câmara, o valor deve ser fixado em R\$5.000,00, montante suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se às peculiaridades do caso.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Responsabilidade da instituição financeira pelo defeito na segurança do serviço bancário colocado à disposição da consumidora. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pela autora na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Responsabilidade civil configurada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme parâmetro dessa 19ª Câmara de Direito Privado para casos análogos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Repetição do indébito em dobro autorizada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 676608/RS, considerada a modulação estabelecida e a data do suposto contrato. Determinação de que o crédito efetuado pelo banco em conta corrente da autora seja restituído à instituição financeira, autorizada a compensação de valores. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002503-53.2022.8.26.0471; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de

empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida. 3. Dano moral configurado, por ter sido a autora privado de verbas de caráter alimentar e ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) que se majora para R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Honorários de sucumbência devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, a somatória do valor atualizado do contrato declarado inexistente e do valor global da condenação. 5. Sentença parcialmente reformada, para aplicar a dobra na restituição de valores, para majorar a indenização por danos morais, para atribuir ao réu a responsabilidade exclusiva das verbas da sucumbência e para exacerbar os honorários fixados em favor do advogado da autora, com base no proveito econômico obtido com a demanda. Deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à do réu. (TJSP; Apelação Cível 1010577-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024).

A correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora incidem a partir do ilícito (Súmula 54/STJ), por se tratar de ilícito extracontratual.

Neste caso específico dos autos, em se tratando de contrato de empréstimo não contratado pela consumidora, toma-se como parâmetro, para fins da incidência dos juros moratórios, a data do primeiro desconto indevido promovido.

Desta forma, resolve-se reformar a r. sentença para, julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais: a) condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, com correção monetária e juros de mora desde o desconto indevido, consoante as Súmulas 43 e 54 do STJ; e b) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigidos a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso (primeiro desconto indevido promovido - Súmula 54/STJ).

Diante do resultado do julgamento, adequa-se a responsabilidade sucumbencial para condenar o réu ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator